

LEI Nº 3991, de 21 de novembro de 2023.

Cria o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTE, altera a legislação tributária, em especial, a Lei Municipal nº 1.816, de 17 de dezembro de 1993, “que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Itabirito” e, dá outras providências”.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Código Tributário Municipal, de que trata a Lei Municipal nº 1.816, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 142 – A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se a regra dos Artigos 140 ou do 140-A e seguintes”.*

*“Art. 155 – ...*

*Parágrafo 1º - O envio das notificações de lançamentos que trata o caput deste artigo poderá ser encaminhado conjuntamente com os documentos de arrecadação e, se dará mediante o envio ao domicílio tributário que trata o art. 140-A e, nos termos deste Código.*

*Parágrafo 2º - A notificação poderá se dar ainda, mediante a publicação de edital de lançamento, contendo informações genéricas e sem a menção de dados pessoais sensíveis, com ampla divulgação nas mídias sociais da Prefeitura Municipal de Itabirito e, envio da notificação e do Documento de Arrecadação Municipal através do DTE, que trata o art. 140-A, deste Código”.*

*“Art. 206 – ...*

*I- no ato da ciência expressa ou tácita junto ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, que trata o art. 140-A, deste Código”.*

Art. 2º – O Código Tributário Municipal, de que trata a Lei nº 1.816, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos:

*“Art. 140-A - Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE no Município de Itabirito, com o objetivo de estabelecer a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e os sujeitos passivos dos tributos municipais e demais interessados, na forma e nas condições previstas neste Código.*

*§1º - Para os fins deste Código considera-se:*

*I- domicílio tributário eletrônico do Município de Itabirito: funcionalidade específica de comunicações eletrônicas da Fazenda Pública Municipal disponível na rede mundial de computadores e, com acesso no sítio eletrônico do Município;*

*II- meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;*

*III- transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;*

*IV- assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:*

*a. certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica ou;*

*b. certificado digital emitido ou reconhecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação ou;*

*c. certificação digital de serviços utilizando login "Gov.br" ou;*

*d. através de login e senha de acesso ao sistema de gerenciamento online do Sistema de Gestão Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação;*

*V- sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória;*

*§2º - Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio pela Fazenda Pública Municipal, através do aplicativo do DTE, desde que confirmado seu recebimento pelo sujeito passivo, ou por via manual ou pela via automática de confirmação de recebimento, ou por decurso do prazo de leitura, devendo ser disponibilizado comprovante de entrega eletrônico ao sujeito passivo.*

*§3º - Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.*

*§4º - A comunicação realizada na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais e efetivada no dia em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor, ou no decurso do prazo mínimo estabelecido para a leitura.*

*§5º - Caberá à Fazenda Pública Municipal, por seus respectivos órgãos competentes, suspender os prazos de ciência tácita das mensagens encaminhadas via DTE, nos casos em que ocorram prejuízos evidentes na utilização do seu portal na internet pelos sujeitos passivos e responsáveis credenciados, em virtude de falhas de sistema, desde que devidamente comprovadas tecnicamente.*

*§6º - Cessada a suspensão determinada nos termos do parágrafo anterior, deste artigo, os prazos seguem a correr pelo tempo que restava antes do advento da causa suspensiva.*

*§7º - O Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizado a expedir instruções normativas visando instituir normas complementares e orientações técnicas para a operacionalização do Portal de Serviços e do Domicílio Tributário Eletrônico Municipal, de que trata este Código.*

§8º - As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

§9º - A comunicação eletrônica via DTE efetuada nos termos deste Código também se aplica às comunicações entre a Procuradoria Geral do Município e os sujeitos passivos que possuam débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal ou entre as partes com processos administrativos ou ajuizados nos termos da legislação municipal. A Procuradoria Jurídica Municipal poderá editar norma que regulamente os procedimentos afins ao setor.

§10 - O credenciamento no DTE dispensa a administração tributária do Município da utilização das demais formas de comunicação, intimação ou notificação previstas na legislação municipal, inclusive, da publicação em Diário Oficial, na forma deste Código.

§11 - O prazo para impugnação de lançamento e demais procedimentos previstos na legislação tributária terá início a partir da data de ciência eletrônica pelo sujeito passivo, nos termos deste Código".

"Art. 140-B - O Domicílio Tributário Eletrônico – DTE destina-se à comunicação, por meio eletrônico, entre a Fazenda Pública Municipal e as pessoas naturais e as jurídicas, sujeitas às obrigações tributárias instituídas no Município e, aos demais interessados, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, enquanto obrigação tributária acessória de interesse da Fazenda Pública Municipal.

§1º - A utilização, o acesso e a ciência da comunicação, que trata o caput e este artigo, se dará por meio de sistema ou aplicativo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação na internet, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações e, com a utilização de certificação digital ou de código de acesso que possuirá os mesmos requisitos de validade.

§2º - A Fazenda Pública Municipal através das autoridades fiscais e servidores poderá utilizar a comunicação eletrônica via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE para, dentre outras finalidades:

I- cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos notificações, intimações, autos de infrações, manifestações, diligências, decisões administrativas e demais atos afins às ações fiscais;

II- encaminhar notificações de lançamentos de tributos e Documentos de Arrecadação Municipal;

III- encaminhar comunicados em fiscalização pedagógicas, de incidências em malhas finas ou monitoramentos fiscais e outros;

IV- acessar portais de serviços e cumprir com obrigações acessórias, conforme possam ser disponibilizadas;

V- expedir avisos em geral.

§3º - O sistema de comunicação eletrônica de que trata este artigo observará o disposto neste Código e, o seguinte:

I- as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;



*II- a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;*

*III- a ciência por meio do sistema de que trata este artigo se dará com a utilização de certificação digital ou de código de acesso, que possuirá os mesmos requisitos de validade;*

*IV- considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação de forma expressa ou tacitamente por decurso de prazo, nos termos deste Código; e*

*V- na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.*

*§4º - A consulta referida nos incisos III a V do § anterior deverá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal, a que se refere este artigo, ou em prazo superior estipulado na comunicação ou intimação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.*

*§5º - O documento eletrônico, extratos digitais e os documentos digitalizados, transmitido com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.*

*§6º - Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § anterior, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.”.*

*“Art. 140-C – O credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE terá prazo de validade indeterminado, podendo a Fazenda Pública Municipal em casos especiais e certos, fixar outro prazo, nos termos do regulamento.*

*§1º - O contribuinte ou o interessado devidamente credenciado poderá utilizar-se de serviços eletrônicos adicionais a serem disponibilizados pela Fazenda Pública Municipal no Portal de Serviços e junto ao DTE, tais como:*

*I- realização de consulta de pagamento efetuado, situação cadastral, ciência a lançamentos de ofício, entre outras;*

*II- remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais para fins de saneamento espontâneo de irregularidades tributárias;*

*III- apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;*

*IV- recebimento de notificações diversas, intimações, avisos em geral, notificações de lançamento tributário e termos de fiscalizações previstos na legislação tributária municipal;*

*V- outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação ou outros órgãos públicos da estrutura municipal concernentes ao sujeito passivo destinatário do serviço.*

*§2º - O recebimento da comunicação eletrônica via DTE pelo sujeito passivo dar-se-á independente da sua inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, da Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação.*

*§3º – Após o credenciamento do sujeito passivo no DTE, as comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação serão feitas preferencialmente por meio eletrônico e em portais próprios disponibilizados no sítio de internet do Município, na forma deste Código.*

*§4º – No interesse da administração pública a comunicação poderá ser feita mediante outras formas previstas na legislação, não dispensando a publicação de Calendário Fiscal, editais e da ampla divulgação dos lançamentos realizados de ofício.”.*

*“Art. 140-D – As notificações de lançamento do Imposto Predial e Territorial urbano – IPTU e dos demais tributos lançados de ofício, os Documentos de Arrecadação Municipal – DAM e os avisos de cobrança de tributos emitidos em lote, poderão ser encaminhados aos sujeitos passivos ou seus representantes por via postal de simples remessa, independentemente do envio de mensagens eletrônicas pelo DTE.*

*§1º - Nas hipóteses em que haja a fluência de mais de um prazo, em virtude do encaminhamento de notificações/intimações via DTE em conjunto com outra forma de comunicação, adotar-se-á o prazo mais benéfico ao sujeito passivo, mediante verificação da autoridade administrativa.*

*§2º - Os créditos municipais possuem o vencimento expresso nos documentos de arrecadação municipal DAM e nos avisos de cobrança e lançamento”.*

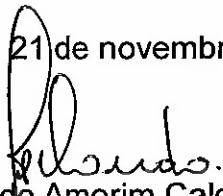
**Art. 3º** - O credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) que trata esta lei será realizado junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação, observando-se os requisitos e as condições estabelecidos em regulamento.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação poderá editar normas complementares para regulamentação e operacionalização do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e dos Portais de Serviços da Fazenda Pública Municipal na *internet*.

**Art. 5º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** - Esta lei entra **em vigor na data de sua publicação**, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 21 de novembro de 2023.



Orlando Amorim Caldeira  
PREFEITO MUNICIPAL